

REQUERIMENTO N^º DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, do art. 1º do PLP 147/2019 (Substitutivo-CD), que “altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para modificar a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) e ampliar o âmbito de aplicação de seu regime tributário”,.

JUSTIFICAÇÃO

A regra geral para adesão ao sistema do microempreendedor individual (MEI), prevista no art. 18-A, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, dispõe que pode ser incluído no regime o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00, que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática mais benéfica. O § 4º-B do citado art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, atribui ao Conselho Gestor do Simples Nacional (CGSN) a competência para determinar as atividades autorizadas a optar pela sistemática do MEI. O texto aprovado pelo Senado, em relação ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 147, de 2019, altera o § 4º-A do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, para dispor expressamente na norma que as seguintes ocupações poderão optar pela

sistemática do MEI: personal trainer; astrólogo; cantor/músico; disc jockey (DJ) ou video jockey (VJ); esteticista; humorista e contador de histórias; instrutor de arte e cultura em geral; instrutor de artes cênicas; instrutor de cursos gerenciais; instrutor de cursos preparatórios; instrutor de idiomas; instrutor de informática; instrutor de música; professor particular; proprietário de bar e congêneres, com entretenimento. Contudo, no que toca ao art. 18-A, o Substitutivo da Câmara dos Deputados inova ao reescrever o seu § 1º. E exclui a alteração do vigente § 4º-A do mencionado artigo aprovada pelo Senado. Acreditamos que as medidas adotadas pela Câmara dos Deputados não são as mais indicadas, razão pela qual apresentamos este destaque, de forma a viabilizar o retorno do texto aprovado pelo Senado Federal.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2021.

Senadora Rose de Freitas
(MDB - ES)